



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.106 - BA (2016/0259940-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA CÂMARA DE AGUINO E OUTRO(S) - BA019133
AGRAVADO : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP299379
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR - BA022664

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.
2. A desconstituição das conclusões a que chegou o colegiado local no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.106 - BA (2016/0259940-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS DOS SANTOS contra a decisão (fls. 792/797 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ, porque incabível a análise de súmula em recurso especial e não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O agravante alega, em síntese, que todas as matérias discutidas na presente lide foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, que os referidos abusos no exercício da liberdade de imprensa prescindem o reexame de provas dos autos e que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.106 - BA (2016/0259940-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No tocante ao enfrentamento de todas as matérias discutidas na presente lide, como requerido nas razões do recurso especial, observa-se que as conclusões da Corte estadual acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, transcritos na parte que interessa:

"(...)

In casu, pretende o embargante modificar o acórdão impugnado, para ver atendidas suas pretensões, notadamente quanto ao reconhecimento da ilicitude da divulgação de sua imagem pela empresa ré, seja pela inexistência de conteúdo jornalístico na exibição, seja porque não houve prévia autorização do embargante.

(...)

A premissa de julgamento, da qual discorda o embargante, é no sentido de que a exibição da imagem, no caso dos autos, deu-se no contexto de um programa jornalístico, em local público, sem que os prepostos da embargada tenham emitido qualquer opinião pejorativa em face do demandante. Foi ele próprio que, avistando a câmera e o microfone, justificou sua detenção, com o argumento de que portava, apenas, um 'cigarro de maconha'. Tal fato é verídico e sua exibição, por si só, não exige a prévia autorização da pessoa filmada.

Ademais, o fato de o autor não ter sido processado pelo fato que ele próprio noticiou, não retira das imagens o conteúdo jornalístico que lhe é intrínseco, pois não há provas nos autos de que o demandante tenha sido coagido a falar, seja pela autoridade policial presente no local, seja pelos prepostos da empresa ré. Aliás, se de coação se tratasse, caberia ao embargante demonstrar que adotou, ele próprio, as medidas legais cabíveis, denunciando à autoridade competente aqueles que, de alguma forma, lhe obrigaram a confessar fato inexistente, sob ameaça de tortura.

Com relação aos erros de fato supostamente ocorridos no aresto, tampouco assiste razão ao embargante.

Em primeiro lugar, a exibição da reportagem, ou do clipe de abertura do programa, na rede mundial de computadores, não pode ser imputada diretamente à empresa ré. Sobre o tema, vale transcrever trecho do acórdão guerreado:

A divulgação das imagens do demandante em sites de compartilhamento de vídeos, na rede mundial de computadores, não pode ser imputada à empresa ré, mas, sim, aos responsáveis pelas postagens ou aos próprios provedores de conteúdo, a exemplo do Youtube ou do Google. Compete ao autor, portanto, adotar as medidas legais pertinentes, contra quem de direito, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ver cessada a divulgação de sua imagem fora do contexto puramente jornalístico. Este Tribunal, ao revés do que imagina o embargante, não poderia determinar a exclusão das imagens diretamente a terceiros que não integram a presente lide, cabendo ao próprio demandante, como dito, buscar, pelas vias legais, a preservação de sua imagem fora do contexto da exibição promovida pela demandada.

Em primeiro lugar, a exibição da reportagem, ou do clipe de abertura do programa, na rede mundial de computadores, não pode ser imputada diretamente à empresa ré. Sobre o tema, vale transcrever trecho do acórdão guerreado:

'A divulgação das imagens do demandante em sites de compartilhamento de vídeos, na rede mundial de computadores, não pode ser imputada à empresa ré, mas, sim, aos responsáveis pelas postagens ou aos próprios provedores de conteúdo, a exemplo do Youtube ou do Google. Compete ao autor, portanto, adotar as medidas legais pertinentes, contra quem de direito, a fim de ver cessada a divulgação de sua imagem fora do contexto puramente jornalístico.'

Este Tribunal, ao revés do que imagina o embargante, não poderia determinar a exclusão das imagens diretamente a terceiros que não integram a presente lide, cabendo ao próprio demandante, como dito, buscar, pelas vias legais, a preservação de sua imagem fora do contexto da exibição promovida pela demandada.

Com relação ao vídeo de abertura do programa, em que o embargante parece concentrar grande parte de seus esforços infringentes, o aresto farpeado manifestou-se de forma absolutamente clara, consoante se infere do seguinte trecho da decisão:

'Ademais, quanto ao fato de que a imagem do autor foi utilizada em um vídeo de abertura do programa exibido pela empresa ré, não se vislumbra qualquer alteração do panorama jurídico da questão, porquanto tal inserção tem por objetivo apresentar ao telespectador o inteiro teor das reportagens jornalísticas veiculadas, sem qualquer conteúdo comercial.

Não há, outrossim, prova do período em que referido vídeo de abertura permaneceu em exibição, notadamente porque, na missiva de fls. 37, a empresa ré limitou-se a afirmar que, por solicitação do autor, suas imagens não mais seriam utilizadas.'

Neste ponto, a questão deve ser enfrentada sob dois aspectos distintos. O primeiro deles refere-se ao conteúdo jornalístico do clipe de abertura do programa, exibido previamente à divulgação das reportagens.

As imagens retratadas em tal contexto representam, como cediço, 'manchetes' das informações a serem posteriormente prestadas ao público, donde emerge seu caráter jornalístico.

A ilicitude dessa divulgação prévia somente se caracteriza com a distorção da realidade dos fatos noticiados, inócua na espécie, pois a afirmação divulgada partiu do próprio autor, sem que sobre ela tenha sido emitido qualquer juízo de valor, seja pelo apresentador do programa, seja por outros prepostos da demandada.

Quanto ao segundo aspecto da questão, referente ao período de tempo em que o clipe de abertura foi veiculado, a decisão pautou-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prova de que a exibição deu-se fora do contexto do programa em que a reportagem com o autor foi exibida. No particular, as testemunhas ouvidas se limitaram a confirmar que, por solicitação da Defensoria Pública, as imagens do demandante não mais seriam veiculadas. Obviamente, tratando-se de mídia arquivada, poderia seu conteúdo ter sido utilizado posteriormente, mas disso não há provas suficientes nos autos, a justificar a modificação das conclusões do aresto recorrido" (fls. 504/507 e-STJ - grifou-se).

Conforme se observa do trecho supratranscrito, o Tribunal local manteve a improcedência da ação por entender que ausente a conduta culposa ou dolosa praticada pela recorrida, ao discorrer que esta não seria a responsável pelo vídeo armazenado no site *youtube.com*, afastando, assim, o pedido de dano moral.

Além disso, afirmou que

"(...)

A ilicitude dessa divulgação prévia somente se caracteriza com a distorção da realidade dos fatos noticiados, inócua na espécie, pois a afirmação divulgada partiu do próprio autor, sem que sobre ela tenha sido emitido qualquer juízo de valor, seja pelo apresentador do programa, seja por outros prepostos da demandada".

Importante ressaltar que não existe liberdade absoluta. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Rui Stoco, acerca do elemento subjetivo nos ilícitos contra a honra, preleciona que *"há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade."* (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 781)

Na espécie, a desconstituição das conclusões a que chegou o colegiado local no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7 desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - CORRUPÇÃO PASSIVA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- O colegiado de origem concluiu que 'não se pode extrair nítida imputação criminosa ou caluniosa ao ponto de configurar lesão indenizável, mesmo das entrelinhas das notas jornalísticas em referência'. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de ato ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp 19.794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 5/10/2011 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PELO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

II - A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

(...)

IV - Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 783.139/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/2/2008 - grifou-se).

Por fim, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, pois insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0259940-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 993.106 / BA**

Números Origem: 01113641320108050001 1113641320108050001

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA CÂMARA DE AGUINO E OUTRO(S) - BA019133
AGRAVADO : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP299379
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR - BA022664

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA CÂMARA DE AGUINO E OUTRO(S) - BA019133
AGRAVADO : TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP299379
MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR - BA022664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.